



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

79268
11/01/2002
ROBERTO F. F. C.
01

MENSAGEM/009

Rio Grande, 07 de janeiro de 2002.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que solicitamos a devolução do Projeto de Lei nº 083, que "REDUZ OS PERCENTUAIS DAS MULTAS DO ARTIGO 43, CAPUT DA LEI 3812, EXCLUINDO O ARTIGO 4º", enviado através da Mensagem nº 300/2001.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

lido em 14.01.02 - abc 7165



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

(24)

PROCESSO Nº 79.268	
11 / 01 / 2002	
RUBRICA	FOLHAS
01	01

MENSAGEM/009

Rio Grande, 07 de janeiro de 2002.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que solicitamos a devolução do **Projeto de Lei nº 083**, que "**REDUZ OS PERCENTUAIS DAS MULTAS DO ARTIGO 43, CAPUT DA LEI 3812, EXCLUINDO O ARTIGO 4º**", enviado através da Mensagem nº 300/2001.

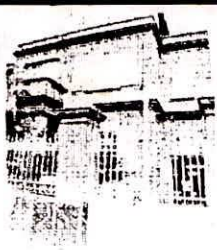
Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

devolvido
lido em 14.01.02 - aba 7165



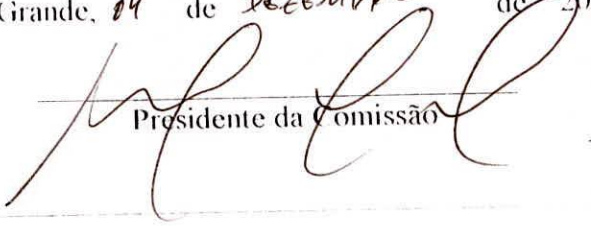
A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO processo 79.007

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) PRETO - PL, após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 04 de DEZEMBRO de 2001


Presidente da Comissão

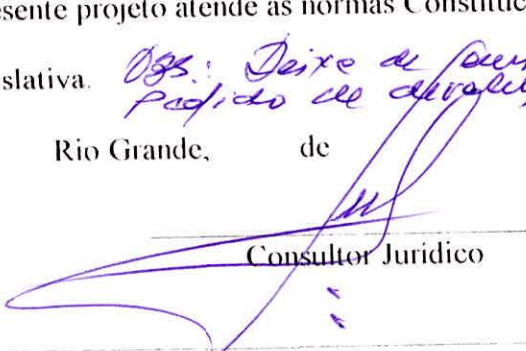
PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa. *Obs.: Deixo de aceitar parecer favorável pelo pedido de devolução.*

Rio Grande, de de 2001


Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, de de 2001

Relator (a)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/300

Rio Grande, 03 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 083, que **"REDUZ OS PERCENTUAIS DAS MULTAS DO ARTIGO 43 CAPUT DA LEI 3.812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983; ARTIGO 29 CAPUT, DO DECRETO 4.164 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983; ARTIGO 333 CAPUT E 335 DA LEI 1.799-A DE 31/12/66 ALTERADA PELA LEI 2.105 DE 19/12/69 E LEI 5.179 DE 23/10/97, EXCLUINDO O ARTIGO 4º DESTA ÚLTIMA"**.

Justificamos a presente solicitação, tendo em vista as seguintes considerações: Considerando o grande número de estabelecimentos funcionando sem Alvarás de Localização. Considerando que sai mais barato pagar multa ao Município do que regularizar a situação Fiscal do estabelecimento.

Considerando o elevado número de Notas Fiscais alteradas e Livros não escriturados. Considerando o grande número de estabelecimentos que não comunicam a mudança de endereço, causando transtornos ao Fisco.

Considerando que um elevado número de estabelecimentos não informa a área correta, sonegando as taxas devidas.

Considerando o grande número de baixas não comunicadas no prazo legal, vindo a ocorrer muitos anos depois, o que acarreta acúmulo de serviço desnecessário à administração fazendária.

Considerando que, a grande maioria dos contribuintes notificados, recusa-se a apresentar ao Fisco os documentos fiscais solicitados, propiciando à sonegação:

É necessário que se atualize as multas constantes do art. 40 da Lei 3.812 de 22 de novembro de 1983.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMO SENHOR
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

LEI Nº 1.799 - A
DE 31.12.1966

Ver no livro
do Sistema
Tributário

INSTITUI O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MU-
NICÍPIO E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO
FISCAL A ELE PERTINENTES.

GENERAL ARMANDO CATTANI, Interventor Federal, no Município de RIO GRANDE, usando da atribuição que me confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62 inciso II.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Esta Lei dispõe os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a ele pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - das taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - a contribuição de melhoria:

Art. 3º - Dos fatos geradores:

I - dos impostos sobre:

- a) a propriedade territorial e predial urbana; o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana;
- b) serviços de qualquer natureza: a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados;
- c) operações relativas a circulação de mercadorias: a situação definida em Lei Estadual como necessária e suficiente a sua ocorrência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.179, de 23 de outubro de 1997.

REDUZ EM 50% AS MULTAS DO
ARTIGO 41, INCISOS I, II, III E ARTIGO
43 CAPUT DA LEI 3.812 DE 22 DE
NOVEMBRO DE 1983; ARTIGO 29
CAPUT, DO DECRETO 4.164 DE 28 DE
DEZEMBRO DE 1983; ARTIGO 333
CAPUT E 335 DA LEI 1.799-A DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1966 ALTERADA PELA
LEI 2.105 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, em exercício
usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a
seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alteradas as redações dos Artigos 41, Incisos I,
II e III e Artigo 43 Caput da Lei 3.812 de 22 de novembro de 1983 que passam a vigorar
com a seguinte redação:

“Artigo 41 -

I - multa de importância igual a 7,5% (sete e meio por cento)
do valor do tributo, os contribuintes que tiverem apresentado à Fazenda Municipal nos
prazos estabelecidos, declarações com movimento tributável, mas sem efetuar os
respectivos recolhimentos;

II - multa de importância entre 35% (trinta e cinco por cento) e
75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo, os que cometerem infrações capazes
de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez que regularmente
apurada a falta e, se não ficar provada a existência das situações previstas no inciso
seguinte;

III - multa de importância variável entre 70% (setenta por
cento) e 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo, os que sonegarem de
qualquer forma, o imposto devido, se apurada a existência do artifício de dolo, fraude,
alteração ou falsificação de livros ou documentos fiscais regularmente
emitidos ou guia de arrecadação;

IV -

Artigo 43 - Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte
pagar o imposto não declarado nos prazos regulamentares,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

poderá fazê-lo com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa moratória, mais o juro de 1% (um por cento) por mês vencido e a correção monetária.

Parágrafo Único -

Artigo 2º - Fica alterada a redação do caput do artigo 29 do Decreto 4.164 de 28 de dezembro de 1.983, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 29 - Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o imposto não recolhido nos prazos legais, poderá fazê-lo com o acréscimo de 10% (dez por cento) de multa moratória mais o juro de 1% (um por cento) por mês vencido, e a correção monetária.

Parágrafo Único -

Artigo 3º - Ficam alteradas as redações dos Artigos 333 caput e 335 da Lei 1.799-A de 31 de dezembro de 1.966, alterada pela Lei 2.105 de 19 de dezembro de 1.969, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 333 - Os valores não recolhidos nos prazos legais, exceto os relativos a Contribuição de Melhoria, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único -

Artigo 335 - Findo o exercício serão os valores transferidos à Dívida Ativa, com acréscimo de mais 5% (cinco por cento)”.

Artigo 4º - Aos tributos inscritos em Dívida Ativa e com parcelamento formalizado até a data da publicação da presente Lei fica assegurada a redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa a incidir sobre as parcelas vincendas.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 23 de outubro de 1997.

DELAMAR CORRÊA MIRAPALHETA
Prefeito Municipal em Exercício

cc: SMF/SMCP/UPE/PJ/CMV
PUBLICAÇÃO.-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79007	
03 / 12 / 2001	
RUBRICA	FOLHAS
01	02

PROJETO DE LEI nº 083, de 03 de dezembro de 2001.

**REDUZ OS PERCENTUAIS DAS
MULTAS DO ARTIGO 43 CAPUT DA LEI
3.812 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983;
ARTIGO 29 CAPUT, DO DECRETO 4.164
DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983; ARTIGO
333 CAPUT E 335 DA LEI 1.799-A DE
31/12/66 ALTERADA PELA LEI 2.105 DE
19/12/69 E LEI 5.179 DE 23/10/97,
EXCLUINDO O ARTIGO 4º DESTA
ÚLTIMA.**

ARTIGO 1º – Fica alterado artigo 43 Caput da Lei 3.812 de 22 de novembro de 1983, já alterado pela Lei 5.179 de 23 de outubro de 1.997. que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 43 – Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o imposto não declarado nos prazos regulamentares, poderá fazê-lo com o acréscimo de 8 % (oito por cento) de multa moratória, mais o juro de 1 % (um por cento) por mês vencido e a correção monetária.

Parágrafo Único –”

ARTIGO 2º – Fica alterada a redação do caput do artigo 29 do Decreto 4.164 de 28 de dezembro de 1.983, já alterada pela Lei 5.179 de 23 de outubro de 1.997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 29 – Antes de qualquer ação fiscal, se o contribuinte comparecer para declarar e pagar o imposto não recolhido nos prazos legais, poderá fazê-lo com o acréscimo de 8 % (oito por cento) de multa moratória mais juros de 1 % (um por cento) por mês vencido, e a correção monetária.

Parágrafo Único –”

ARTIGO 3º – Ficam alteradas as redações dos Artigos 333 caput e 335 da Lei 1.799-A de 31 de dezembro de 1966, alterada pela Lei 2.105 de 19 de dezembro de 1.969 e Lei 5.179 de 23 de outubro de 1997 excluindo o artigo 4º desta última, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 333 – Os valores não recolhidos nos prazos legais, exceto os relativos a Contribuição de Melhoria, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa de 8 % (oito por cento) e dos juros de 1 % (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único –”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
«ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL»
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 3.812
22 de novembro de 1983.

ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO NA PARTE RELATIVA AO IM-
POSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATU-
REZA.

ABEL ABREU DOURADO, Prefeito Municipal do
Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu artigo
62, inciso II.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o fato ge-
rador, incidência e domicílio fiscal, base de cálculo e alíquotas,
lançamento, recolhimento e a fiscalização do Imposto Sobre Servi-
ços de Qualquer Natureza, bem como estabelece normas gerais de di-
reito fiscal a ele pertinentes.

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 2º - O Imposto Sobre Serviços de Qual-
quer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços por
empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo,
conforme lista e condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 834, de
08 de setembro de 1969, ou outras normas que venham a ser baixa-
das pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Os serviços constantes des-
ta lista estão sujeitos apenas ao Imposto previsto neste artigo,
ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, res-
salvadas as exceções contidas em seus próprios itens.

Artigo 3º - A incidência do Imposto indepen-
de:

- I - da destinação do serviço;
- II - do resultado financeiro obtido;
- III - da existência de estabelecimento fixo;

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79.007	
03 / 12 / 2001	
RUBRICA	FOLHA
02	03

Artigo 335 – Findo o exercício serão os valores transferidos à Dívida Ativa, com um acréscimo de mais 4 % (quatro por cento)”.

Artigo 4º – Excluído”.

ARTIGO 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 03 de dezembro de 2001.


FABIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal